



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO

PARECER Nº 003, DE 2025

Da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais E Redação Final, sobre o Projeto de Lei Legislativo nº 006, de 2025, de autoria do Vereador Hélio do Gás, que dispõe sobre a regulamentação do uso de som automotivo e publicitário, o funcionamento de bares, lanchonetes e casas de show próximos a templos religiosos, escolas e prédios públicos, e dá outras providências.

RELATOR: Vereador(a) SERGIOMAR LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Legislativo nº 006/2025 visa estabelecer limites ao uso de som automotivo e publicidade sonora, bem como disciplinar o funcionamento de bares, lanchonetes e casas de show situados em um raio de 100 metros de templos religiosos, escolas e prédios públicos, com o objetivo declarado de preservar o sossego público e a qualidade de vida urbana.

Compete à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a admissibilidade da proposição sob os prismas constitucional, legal, jurídico e técnico-legislativo, conforme prevê o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

1. Competência Legislativa – Risco de Inconstitucionalidade Formal

Nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
AV. NAGIB HAICKEL, 1243 - CENTRO
IGARAPÉ DO MEIO - MA



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO

Nesse contexto, é legítimo ao município regulamentar o uso de espaços públicos e zelar pelo sossego da população. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de reconhecer essa competência:

“É constitucional a lei municipal que disciplina o uso de som nas vias públicas, com o objetivo de proteger o sossego público, desde que não invada a competência privativa da União.” (STF – RE 208.996/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/11/1999).

Contudo, o projeto extrapola essa esfera ao tratar:

- Do uso de veículos de som (carros de propaganda) – matéria afeta à competência privativa da União sobre trânsito e transporte (art. 22, I, CF);
- De publicidade sonora de caráter comercial – de natureza publicitária/comercial, cuja regulamentação geral é também da União (art. 22, XXIX, CF).

Portanto, embora o município possa regular ruído urbano para proteger o sossego público, não pode legislar diretamente sobre propaganda comercial nem impor restrições desproporcionais à atividade econômica em geral, sob pena de usurpação de competência e violação do pacto federativo.

2. Restrições a Direitos Fundamentais – Inconstitucionalidade Material Potencial

A proposta traz restrições que afetam direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como:

- Liberdade de expressão (art. 5º, IX e art. 220);
- Liberdade religiosa e de culto (art. 5º, VI);
- Livre iniciativa e liberdade profissional (arts. 5º, XIII, e 170, caput).

Tais direitos não são absolutos, mas suas restrições devem observar o princípio da proporcionalidade, conforme doutrina consolidada e reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal:

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
AV. NAGIB HAICKEL, 1243 - CENTRO
IGARAPÉ DO MEIO - MA



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO

“A restrição de direitos fundamentais deve atender aos critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.”
(STF – ADI 2.650/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 1º/12/2005).

No caso em análise:

- As proibições genéricas de funcionamento de bares e uso de som, com base apenas na proximidade física de escolas ou templos, sem qualquer estudo técnico ou avaliação de impacto, podem ser tidas como desproporcionais e arbitrárias;
- As restrições aos domingos e feriados podem impedir manifestações culturais ou religiosas, violando o núcleo essencial do exercício da fé e da liberdade de culto.

3. Sanções e Devido Processo Legal – Necessidade de Previsão de Procedimento

O art. 5º, incisos LIV e LV da CF, assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, inclusive na esfera administrativa.

O projeto, entretanto:

- Prevê apreensão de veículo e perda de alvará, sem detalhar processo administrativo prévio;
- Estabelece multa em salário-mínimo, prática vedada pelo art. 3º da Lei nº 10.192/2001, que proíbe a utilização do salário-mínimo como indexador para obrigações de pagamento.

Portanto, o texto deve ser adequado para prever:

- Procedimento administrativo formal;
- Garantias do contraditório e ampla defesa;
- Sanções proporcionais, com base em valores absolutos, e não atreladas ao salário-mínimo.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
AV. NAGIB HAICKEL, 1243 - CENTRO
IGARAPÉ DO MEIO - MA



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Apesar de conter linguagem clara e objetivos definidos, o projeto pode ser aprimorado para:

- Incluir conceitos técnicos objetivos, como níveis de ruído em decibéis, segundo normas da ABNT (ex: NBR 10.151 e 10.152);
- Delimitar melhor os casos de exceção (festas culturais, religiosas, esportivas);
- Adequar a tipificação das infrações e sanções ao princípio da legalidade e à legislação nacional vigente.

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei Legislativo nº 006/2025:

- Apresenta intenção legítima e relevante, ao buscar conciliar o sossego público com o desenvolvimento urbano e econômico;
- Contudo, contém vícios formais e materiais de constitucionalidade, especialmente por extrapolar a competência municipal, restringir indevidamente direitos fundamentais e prever sanções sem o devido processo legal.

V – VOTO

Assim, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO PARCIAL DO PROJETO**, condicionada à apresentação de emendas supressivas, modificativas e aditivas, que:

1. Restringem o alcance das normas à competência municipal (interesse local e sossego público);
2. Assegurem o devido processo legal e a proporcionalidade das sanções;
3. Resguarde a liberdade de culto, expressão e livre iniciativa;

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
AV. NAGIB HAICKEL, 1243 - CENTRO
IGARAPÉ DO MEIO - MA



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO

4. Estabeleçam critérios técnicos objetivos para o controle de ruído.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2025.

Relator (a)
Sergiomar Santos Lima

Membro
Ivane Pereira Mesquita

Presidente da CCJ
Raimundo Nonato Felix da Silva